SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209392 - RJ (2024/0485143-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS LUCIANO
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REVELIA. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na decretação de revelia quando o acusado não cumpre o seu dever de manter o endereço atualizado, não sendo localizado pelo Juízo de origem, conforme art. 367 do Código de Processo Penal.
2. Não há cerceamento de defesa se o acusado foi devidamente citado, a defesa apresentou resposta à acusação e o advogado constituído pelo agravante estava presente na audiência, na qual foi oportunizada a atualização de endereço do réu não localizado.
3. Não se conhece de questão suscitada apenas nas razões do agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Documento eletrônico VDA46448704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 02905683-0a41-4677-8da0-e30c6acf525a

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46448704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/03/2025 15:52:51
Publicação no DJEN/CNJ de 31/03/2025. Código de Controle do Documento: 02905683-0a41-4677-8da0-e30c6acf525a

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 209392 - RJ (2024/0485143-9)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS LUCIANO
ADVOGADO	:	JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. REVELIA. DEVER DE COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na decretação de revelia quando o acusado não cumpre o seu dever de manter o endereço atualizado, não sendo localizado pelo Juízo de origem, conforme art. 367 do Código de Processo Penal.

2. Não há cerceamento de defesa se o acusado foi devidamente citado, a defesa apresentou resposta à acusação e o advogado constituído pelo agravante estava presente na audiência, na qual foi oportunizada a atualização de endereço do réu não localizado.

3. Não se conhece de questão suscitada apenas nas razões do agravo regimental, por configurar indevida inovação recursal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO DE ASSIS LUCIANO contra a decisão que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 171, *caput*, e 305, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e teve a revelia decretada pelo juízo após deixar

Documento eletrônico VDA46223056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 6cda4a20-e3c7-4662-96f3-2afcdd9072af

de comparecer à audiência de instrução.

No recurso ordinário interposto nesta Corte Superior a defesa requereu o reconhecimento da nulidade da revelia decretada pelo Juízo de primeiro grau.

Negado provimento ao recurso, interpôs-se o presente agravo.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição inicial, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na decretação da revelia, porque o agravante não teria sido intimado pessoalmente para a audiência.

Alega que a falta de intimação pessoal do réu para a audiência de instrução e julgamento configura violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Inova na fundamentação, aduzindo a prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Requer, ao final, a extinção do feito, em razão das supostas nulidades aventadas, ou o reconhecimento da extinção da punibilidade com o arquivamento da ação penal originária.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada à fl. 111.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido ressaltou que o acusado estava ciente da ação penal em seu desfavor, porquanto foi devidamente citado, a defesa apresentou resposta à acusação e o advogado constituído pelo agravante estava presente na audiência de instrução. Confira-se (fls. 48-53, grifo próprio):

> Inicialmente, insta esclarecer que **o processo originário foi deflagrado a partir do inquérito policial nº 089-04796/2013, que deu origem à denúncia ofertada em 24/01/2017 (index 000002 – anexo), na qual o membro do Ministério Público imputou ao paciente a prática, por duas vezes, dos delitos previstos no artigo 171, *caput*, e 305, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal**.
> 10. **Decisão proferida em 03/02/2017 que recebeu a denúncia**

Documento eletrônico VDA46223056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 6cda4a20-e3c7-4662-96f3-2afcdd9072af

> **(index 000078 – proc. originário). Com resposta à acusação apresentada pelo réu** (index 000142 – proc. originário), em 04/05/2023 foi proferida decisão de ratificação do recebimento da denúncia, designando data de audiência de instrução e julgamento (index 000154 – proc. originário).
> Na ata da referida audiência, verifica-se que estavam ausentes tanto o acusado como as vítimas e testemunhas, oportunidade em que foi proferida a decisão ora atacada, nos seguintes termos:
> "Em 02 de setembro de 2024, às 16:30h, na sala de audiências, perante o Juiz de Direito GUILHERME MARTINS FREIRE, compareceu o Ministério Público e a Defesa. Fez-se o pregão. Ausentes o acusado e as testemunhas Alfredo do Couto Junior, Paulo Cezar Paraná dos Santos, Rita de Cassia Rosas e Linda Aracy Correa Costa (óbito). [...].
> Pelo Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: 1) **Tendo em vista que o acusado não atualizou seu endereço nos autos, mudando de endereço sem comunicar o juízo, decreto sua revelia.** Anote-se. 2) **Sem prejuízo da revelia acima decretada, concedo o prazo de 10 dias para que a Defesa apresente o endereço atualizado do réu.** 3) **Redesigno audiência para o dia 02/12/2024 às 15:30h.** Fica consignado que foi enviado o link da audiência para o e-mail informado pela Defesa. 4) Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha Rita de Cássia Rosas. 5) Dê-se vista ao Ministério Público conforme acima requerido. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais havendo, encerro às 16:40h. "
> [...]
> Por fim, **a revelia decretada pela ausência do réu em audiência se revela correta, pois não foi localizado no endereço por ele informado (index 000196 – proc. originário). Cabe salientar que a revelia no processo penal não impede o pleno exercício da ampla defesa e contraditório, não trazendo prejuízos ao réu, que inequivocamente tem ciência do processo**.

Da leitura do trecho transcrito, observa-se que o agravante foi regularmente citado, tinha pleno conhecimento da ação penal movida em seu desfavor e não foi encontrado no endereço fornecido nos autos para receber a intimação da audiência de instrução. Essa situação amolda-se com perfeição à previsão do art. 367 do Código de Processo Penal, nestes termos:

> [...] o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Dessa forma, constata-se dos autos que o agravante descumpriu a obrigação legal de manter seu endereço atualizado perante o Juízo condutor da ação penal originária, não decorrendo da decretação de sua revelia nenhuma nulidade passível de ser sanada pela presente via.

Documento eletrônico VDA46223056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 6cda4a20-e3c7-4662-96f3-2afcdd9072af

Ademais, não se pode falar em cerceamento de defesa no caso concreto, uma vez que o agravante foi devidamente representado na audiência por seu procurador constituído, ao qual, inclusive, o Magistrado concedeu prazo para atualização do endereço do réu.

A corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RÉU QUE MUDOU DE ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo acórdão que denegou a ordem por ausência de nulidade processual.
> 2. O paciente foi acusado de roubo majorado e alegou nulidade processual por falta de esgotamento dos meios de localização, após mudança de endereço sem comunicação ao juízo.
> 3. A defesa requereu a anulação da audiência de instrução e julgamento, alegando violação dos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação por edital, após mudança de endereço não comunicada pelo réu, configura nulidade processual que compromete o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
> III. Razões de decidir
> **5. O dever de informar a mudança de endereço é do acusado, conforme art. 367 do CPP, não cabendo ao Judiciário realizar diligências para localizar o réu.**
> **6. A mudança de endereço sem comunicação ao juízo atrai a aplicação do art. 565 do CPP, que impede a arguição de nulidade causada pela própria parte.**
> **7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a revelia decretada em tais circunstâncias não configura nulidade processual.**
> IV. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 197.756/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 – grifo próprio.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO NA ORIGEM. ALEGADA NULIDADE DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO ACUSADO. REVELIA DECRETADA. RÉU NÃO LOCALIZADO NO ENDEREÇO FORNECIDO. ESTADO EMPREENDEU TODOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR O RÉU. PRESENÇA DE DEFESA TÉCNICA AO LONGO DE TODO O PROCESSO. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA46223056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 6cda4a20-e3c7-4662-96f3-2afcdd9072af

FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Na hipótese, as instâncias ordinárias consignaram que o recorrente, devidamente citado, teve a sua revelia decretada, pois não foi encontrado pelo oficial de justiça no endereço indicado nos autos, permanecendo em local incerto e não sabido** durante todo o curso da ação penal, circunstância que demonstra que está tentando furtar-se à aplicação da lei penal. **Ademais, verifica-se que o acusado foi ouvido perante a autoridade policial, apresentou sua versão sobre os fatos em apuração, tendo se evadido posteriormente, motivo pelo qual a Corte local entendeu que não subsiste a alegação de que o paciente desconhecia o feito que sobre si corria, tendo em vista que foi confrontado com os fatos antes das supostas nulidades sobre as quais discorre nesta oportunidade.**

2. Nesse panorama, se o acusado não foi interrogado porque, mesmo sabendo da existência de ação penal em seu desfavor, se mudou sem aviso prévio, o que impossibilitou a sua intimação acerca da audiência de instrução e julgamento, não pode a defesa pretender que, agora, depois de proferida sentença condenatória, seja o feito anulado a fim de que seja inquirido. Precedentes. (RHC n. 54.042/SC, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 6/4/2015).

3. **Ademais, não há se falar em cerceamento de defesa, pois o réu tinha ciência da acusação contra ele oferecida e permaneceu devidamente assistido durante todo o processo pela defesa técnica, que atuou efetivamente no feito criminal, estando presente em todos os atos processuais, comparecendo à audiência e apresentando alegações finais.**

4. Portanto, constatado que o recorrente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço constante dos autos, sendo empreendidos máximos esforços para localizá-lo, todos infrutíferos, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após ser ouvido perante a autoridade policial, afasta-se a alegação de eventual nulidade da ação penal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 198.109/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024 – grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARECER OPINATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM. REVELIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 367 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O parecer opinativo do Ministério Público Federal nesta Corte Superior não vincula o provimento jurisdicional a ser proferido, sob pena de se negar a independência judicial. Ademais, conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o art 385 do Código de Processo Penal, que autoriza o juiz a proferir decisão condenatória contra pedido do

Documento eletrônico VDA46223056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 6cda4a20-e3c7-4662-96f3-2afcdd9072af

órgão acusador (HC n. 185.633/ SP, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021), disposição que se aplica, *mutatis mutandis*, à rejeição das alegações nulidade do *Parquet*.

2. O art. 367 do Código de Processo Penal determina expressamente que o processo seguirá sem a presença do acusado que, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Não há, portanto, obrigatoriedade de publicação de edital ou de realização de diligências voltadas à localização do paradeiro do acusado que, devidamente citado, alterou seu endereço sem comunicar novo local onde poderia ser encontrado.

3. Admitir que o descumprimento, pelo Réu, do seu dever processual de manter atualizado o endereço nos autos implicasse a decretação de nulidade dos atos processuais subsequentes significaria permitir que ele se beneficiasse de conduta irregular própria, o que é vedado pelo art. 565 do Código de Processo Penal.

4. No caso, constatado o descumprimento da obrigação de manter seu endereço atualizado nos autos, conforme verificado pessoalmente por oficial de justiça ao tentar realizar a sua intimação no endereço declarado, decidiu acertadamente o Magistrado singular ao decretar a revelia do Acusado e determinar o prosseguimento do processo sem a sua presença.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.079.875/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022 – grifo próprio.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que, apesar de o direito de presença do réu ser desdobramento do princípio da ampla defesa, não se trata de direito absoluto, nem indispensável para a validade do ato, de modo que, consubstanciando-se em nulidade relativa, exige a demonstração de prejuízo para a defesa, bem como a arguição em momento oportuno, sob pena de preclusão.

5. Na espécie, o acórdão impugnado salientou que a intimação do paciente restou frustrada "em razão deste não ter sido localizado no endereço fornecido nos autos, sendo informado que não mais residia naquela localidade", bem como o fato de "o advogado do acusado [ter estado] presente na audiência, não tendo as partes nada requerido".

Daí a incidência ao caso do art. 565 do Código de Processo Penal, segundo o qual "[n]enhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária

Documento eletrônico VDA46223056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 6cda4a20-e3c7-4662-96f3-2afcdd9072af

interesse".
6. **Forçoso concluir - em sintonia com o parecer ministerial - "que, além de o próprio réu ter dado causa a alegada nulidade, na medida em que não comunicou a mudança de endereço, não ficou demonstrado qualquer prejuízo decorrente de sua ausência na audiência, mormente considerando que seu advogado esteve presente no ato processual, garantindo-lhe o exercício da ampla defesa".**
[...]
10. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no HC n. 562.255/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 10/12/2020 – grifo próprio.)

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição em perspectiva, trata-se de indevida inovação recursal em agravo regimental, o que impede o conhecimento da matéria, porquanto é "incabível a inovação recursal em sede de agravo regimental, vedada pela preclusão consumativa" (AgRg no AREsp n. 2.627.526/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Ademais, ainda que se alegasse se tratar a prescrição da pretensão punitiva matéria de ordem pública, a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima imputada ao tipo penal em abstrato, de forma que não transcorreu o período de 12 anos desde o recebimento da denúncia, em 3/2/2017 (fl. 48).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46223056 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 19/03/2025 14:00:56
Código de Controle do Documento: 6cda4a20-e3c7-4662-96f3-2afcdd9072af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 209.392 / RJ

Número Registro: 2024/0485143-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00006371520178190045 00729056120248190000 089047962013 202414100776 6371520178190045 729056120248190000 89047962013

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO DE ASSIS LUCIANO
ADVOGADO : JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - APLICAÇÃO DA PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS LUCIANO
ADVOGADO : JORGE LUIS DE PAULA ROQUE - RJ206134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA46413304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: f4172077-f8d2-4568-ab69-fa66d14d61ac

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46413304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:25:04
Código de Controle do Documento: f4172077-f8d2-4568-ab69-fa66d14d61ac